



SUMÁRIO

DECRETO MUNICIPAL Nº129/2026.....	2
DECRETO MUNICIPAL Nº130/2026.....	7
ERRATA PORTARIA MUNICIPAL Nº027/2026 - GAB.....	10
PORTARIA MUNICIPAL Nº029/2026 - GAB.....	10
PORTARIA MUNICIPAL Nº051/2026 - GAB.....	11

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://buriti.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.



DECRETO MUNICIPAL Nº129/2026

DECRETO Nº 129/2026

REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITI-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo sancionador destinado à apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Direta, Secretarias Municipais e Fundos do Município de Buriti-MA.

Art. 2º Submetem-se a este Decreto todos os licitantes e contratados.

Art. 3º O processo sancionador observará os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES**

Art. 4º Consideram-se infrações administrativas aquelas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

§1º Para fins de aplicação das sanções previstas neste Decreto, as infrações serão classificadas conforme sua gravidade, nos termos do Anexo I.

§2º A correspondência entre as infrações previstas neste artigo e as faixas de multa aplicáveis observará o disposto no Anexo I deste Decreto

Art. 5º Para fins de dosimetria, as infrações serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

**CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES**

Art. 6º São sanções aplicáveis:

I - advertência

II - multa

III - impedimento de licitar (até 3 anos)

IV - declaração de inidoneidade (3 a 6 anos)

**CAPÍTULO IV
DA MULTA**

Art. 7º A multa será aplicada entre 0,5% e 20% conforme Anexo I.

Art. 8º Poderá ser aplicada cumulativamente.

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Art. 9º O processo administrativo sancionador será instaurado mediante despacho da autoridade competente, de ofício ou a partir de comunicação formal de irregularidade, devidamente fundamentado.

§1º O despacho de instauração deverá indicar, sempre que possível, os elementos mínimos que evidenciem a ocorrência da infração.

§2º A instauração do processo não implica, por si só, a aplicação de sanção, destinando-se à apuração dos fatos e à garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10 O ato de instauração do processo administrativo sancionador deverá conter, no mínimo:

- I - a identificação do licitante ou contratado supostamente infrator;
- II - a descrição clara e objetiva dos fatos que ensejaram a instauração do processo;
- III - a indicação da(s) possível(is) infração(ões) administrativa(s), com fundamento legal;
- IV - a referência aos documentos, registros ou elementos de prova que deram origem à apuração;
- V - a indicação da autoridade responsável pela condução do processo ou pela designação do responsável pela instrução;
- VI - a determinação de notificação do interessado para apresentação de defesa, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A ausência de algum dos elementos previstos neste artigo não implicará nulidade do processo, desde que não haja prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. O acusado será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§1º O prazo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada do interessado, a critério da autoridade competente.

§2º A notificação deverá conter a descrição dos fatos, a indicação da infração imputada e a informação quanto ao prazo para apresentação de defesa.

§3º A ausência de apresentação de defesa no prazo estabelecido não impedirá o regular prosseguimento do processo.

Art. 12. A fase de instrução do processo administrativo sancionador compreenderá a produção e análise dos elementos necessários à formação da convicção da autoridade competente, podendo incluir:

- I - juntada de documentos e registros pertinentes;
- II - solicitação de informações a unidades administrativas ou terceiros;
- III - oitiva de servidores ou demais envolvidos;
- IV - realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos;
- V - produção de provas pelo acusado, inclusive documentais e testemunhais.

§1º A instrução deverá observar os princípios da verdade material e da busca da efetiva apuração dos fatos.

§2º Poderão ser indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas consideradas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

Art. 13. Encerrada a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. As alegações finais destinam-se à manifestação do interessado sobre o conjunto probatório produzido nos autos.

Art. 14. Concluída a fase de alegações finais, será elaborado relatório técnico conclusivo, que deverá conter:

- I - a síntese dos fatos apurados;
- II - a análise das provas produzidas;
- III - a manifestação sobre a defesa apresentada;
- IV - o enquadramento da infração;
- V - a sugestão de sanção, quando for o caso.

Art. 15. A autoridade competente proferirá decisão motivada, com base nos elementos constantes dos autos, devendo indicar:

- I - os fatos e fundamentos jurídicos;
- II - a infração caracterizada;
- III - a sanção aplicada, quando for o caso;
- IV - os critérios de dosimetria adotados, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A decisão deverá ser clara, objetiva e proporcional à infração apurada.

Art. 16. Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do interessado.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou encaminhá-lo à autoridade superior para julgamento.

§2º O recurso terá efeito suspensivo quanto às sanções aplicadas, salvo quando houver risco à Administração devidamente justificado.

§3º O julgamento do recurso deverá ser motivado e observar os mesmos critérios aplicáveis à decisão inicial.

CAPÍTULO VI DA DOSIMETRIA

Art. 17. Na aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto, a autoridade competente deverá observar, de forma motivada, os seguintes critérios de dosimetria:

- I - gravidade da infração: considerada a natureza da conduta, o grau de comprometimento da execução contratual ou do procedimento licitatório e o impacto no interesse público;
- II - dano causado à Administração: avaliado o prejuízo efetivo ou potencial, inclusive quanto à interrupção de serviços públicos, atraso na execução ou necessidade de nova contratação;
- III - vantagem auferida pelo infrator: verificada a existência de benefício econômico ou vantagem indevida decorrente da conduta;
- IV - reincidência: caracterizada pela repetição de infração da mesma natureza ou de natureza semelhante, ainda que em contratos distintos, no âmbito da Administração Pública Municipal;
- V - boa-fé ou má-fé do infrator: analisada a intenção do agente, considerando se houve erro justificável, falha operacional ou conduta dolosa;
- VI - cooperação do infrator: considerada a postura do contratado ou licitante durante a apuração dos fatos, inclusive quanto à apresentação de informações, correção de falhas e tentativa de minimizar os danos.

§1º A aplicação da sanção deverá ser proporcional à infração cometida, podendo a autoridade:

I - aplicar sanção mais branda, quando verificada a presença predominante de circunstâncias atenuantes;
II - agravar a sanção, inclusive com ampliação do prazo de impedimento, quando constatadas circunstâncias agravantes, especialmente nos casos de reincidência, dolo ou prejuízo relevante à Administração.

§2º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ausência de prejuízo relevante à Administração;

II - atuação em boa-fé;

III - pronta correção da irregularidade;

IV - colaboração com a apuração dos fatos.

§3º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - reincidência;

II - prática de conduta dolosa ou fraudulenta;

III - prejuízo significativo à Administração ou à coletividade;

IV - tentativa de ocultar informações ou dificultar a apuração.

§4º A decisão que aplicar sanção deverá indicar expressamente os critérios utilizados neste artigo, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 18. A ação punitiva da Administração para apuração de infrações administrativas e aplicação das respectivas sanções prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que a Administração tiver ciência da infração.

§1º Nos casos de infrações permanentes ou continuadas, o prazo prescricional será contado a partir da cessação da conduta.

§2º A instauração do processo administrativo sancionador interrompe a prescrição.

§3º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr por inteiro.

Art. 19. A prescrição será interrompida:

I - pela instauração formal do processo administrativo sancionador;

II - pela notificação válida do acusado, inclusive para apresentação de defesa;

III - por qualquer ato inequívoco da Administração que importe na apuração dos fatos;

IV - pela decisão administrativa condenatória recorrível.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição produzirá efeitos em relação a todos os envolvidos no mesmo processo administrativo.

Art. 20. A Administração deverá conduzir e concluir o processo administrativo sancionador em prazo razoável, observando os princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

§1º O processo administrativo sancionador deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua instauração, admitida prorrogação por igual período, mediante justificativa expressa da autoridade competente.

§2º O descumprimento injustificado dos prazos previstos neste artigo poderá ensejar a apuração de responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da validade dos atos regularmente praticados.

§3º A paralisação injustificada do cumprimento dos prazos previstos neste artigo poderá caracterizar prescrição intercorrente, desde que não haja ato administrativo útil no período.

CAPÍTULO VIII DA REABILITAÇÃO

Art. 21. A reabilitação do licitante ou contratado sancionado dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - reparação integral do dano causado à Administração, quando houver;

II - pagamento integral da multa aplicada, se for o caso;

III - cumprimento integral do prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar ou da declaração de inidoneidade;

IV - demonstração de que adotou medidas eficazes para prevenir a repetição da conduta irregular.

§1º A reabilitação deverá ser requerida pelo interessado, mediante solicitação formal dirigida à autoridade competente, acompanhada da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

§2º A Administração poderá realizar diligências para verificar a veracidade das informações apresentadas pelo requerente.

§3º A reabilitação não será concedida caso persistam indícios de irregularidades ou risco à Administração Pública.

§4º A decisão sobre o pedido de reabilitação deverá ser devidamente motivada e será proferida pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA

Art. 22. A decisão no processo administrativo sancionador será proferida pela autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, admitida a delegação de competência, nos termos da legislação vigente.

§1º A instauração do processo administrativo sancionador poderá ser realizada pela autoridade competente ou por agente por ela designado.

§2º A instrução processual poderá ser conduzida por servidor ou equipe designada, assegurada a segregação de funções sempre que possível.

§3º Nos casos de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a decisão deverá ser devidamente motivada e precedida de análise técnica.

§4º A decisão deverá indicar expressamente:

I - a infração cometida;

II - os fundamentos fáticos e jurídicos;

III - a sanção aplicada e sua dosimetria;

IV - os critérios considerados, nos termos do art. 17 deste Decreto.

CAPÍTULO X
DA PUBLICIDADE

Art. 23. As sanções aplicadas no âmbito deste Decreto deverão ser registradas e publicadas, garantindo a transparência, o controle e a efetividade dos atos administrativos.

§1º A publicação das sanções deverá ocorrer no Diário Oficial do Município, como condição de eficácia do ato administrativo.

§2º As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade deverão ser registradas no sistema de cadastro de fornecedores do Município, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

§3º As sanções aplicadas deverão ser registradas também na plataforma eletrônica utilizada pelo órgão ou entidade para a realização de suas contratações, de modo a impedir a participação do sancionado durante o período de vigência da penalidade.

§4º O registro das sanções deverá conter, no mínimo:

I - identificação do sancionado;

II - número do processo administrativo;

III - descrição da infração;

IV - sanção aplicada;

V - prazo de vigência da penalidade;

VI - autoridade responsável pela decisão.

§5º Enquanto vigente a sanção de impedimento de licitar e contratar, o sancionado ficará impossibilitado de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Municipal, inclusive por meio de sistemas eletrônicos.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto neste Decreto as normas da Lei nº 14.133/2021, bem como, no que couber, os princípios gerais do direito administrativo e as demais normas aplicáveis às contratações públicas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observada a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Gabinete do Executivo Municipal de Buriti - MA, 02 de maio de 2026.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
PREFEITO DE BURITI - MA

ANEXO I
TABELA DE DOSIMETRIA DE MULTAS

INFRAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	MULTA	IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR
I - dar causa à inexecução parcial do contrato;	Média	5% a 10%	Até 1 ano (em caso de reincidência)
II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;	Grave	10% a 15%	Até 2 anos
III - dar causa à inexecução total do contrato;	Gravíssima	15% a 20%	Até 3 anos
IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;	Média	2% a 5%	Até 1 ano
V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;	Média	2% a 5%	Até 1 ano
VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do	Grave	10% a 15%	Até 2 anos

prazo de validade de sua proposta;			
VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;	Média	0,5% por dia, limitada a 20%	Até 1 ano
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;	Gravíssima	20%	Até 3 anos + possibilidade de inidoneidade
IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;	Gravíssima	20%	Até 3 anos + inidoneidade
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;	Gravíssima	15% a 20%	Até 3 anos + inidoneidade
XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;	Gravíssima	15% a 20%	Até 3 anos + inidoneidade
XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.	Gravíssima	20%	Até 3 anos + inidoneidade

**ANEXO II
MODELO DE NOTIFICAÇÃO**

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Processo Administrativo nº ____

Notificado: ____

CNPJ/CPF: ____

Endereço: ____

Assunto: Apuração de possível infração administrativa

Prezado(a) Senhor(a),

A Administração Pública do Município de Buriti-MA, por meio da autoridade competente, NOTIFICA Vossa Senhoria acerca da instauração de processo administrativo sancionador, destinado à apuração de possíveis infrações administrativas no âmbito da contratação pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal vigente.

Consta dos autos que a empresa/notificado(a) teria praticado, em tese, a(s) seguinte(s) conduta(s):

[DESCREVER OS FATOS DE FORMA CLARA E OBJETIVA]

A(s) referida(s) conduta(s) pode(m) caracterizar a(s) infração(ões) prevista(s) no art. ____ do Decreto Municipal nº ____/2026, correspondente(s) ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para, querendo, apresentar DEFESA no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, podendo juntar documentos, indicar provas e apresentar todas as alegações que entender pertinentes.

O não exercício do direito de defesa no prazo estabelecido não impedirá o regular prosseguimento do processo, podendo resultar na aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, informa-se que a tramitação do processo poderá ocorrer por meio da plataforma eletrônica utilizada pelo Município, quando aplicável.

Buriti-MA, ____ de _____ de 2026

Autoridade Competente

**ANEXO III
MODELO DE DECISÃO**

Processo Administrativo nº ____

Interessado: ____

CNPJ/CPF: ____

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado com a finalidade de apurar possível infração administrativa no âmbito da contratação pública.

I - RELATÓRIO

Consta dos autos que o interessado teria praticado, em tese, a seguinte conduta:

[DESCREVER OS FATOS]

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese:

[RESUMO DA DEFESA OU "não apresentou defesa"]

Após a instrução processual, foram produzidos os elementos probatórios constantes dos autos, culminando na elaboração de relatório técnico conclusivo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que:

[ANÁLISE DAS PROVAS]

As alegações apresentadas pela defesa foram analisadas, concluindo-se que:

[ACOLHE / REJEITA COM JUSTIFICATIVA]

Restou comprovada a prática da infração consistente em:

[ENQUADRAMENTO - citar inciso do art. 4º]

A conduta configura infração administrativa prevista no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de aplicação da sanção, foram observados os critérios de dosimetria previstos neste Decreto, especialmente:

- gravidade da infração: ____
- dano causado à Administração: ____
- eventual vantagem auferida: ____
- reincidência: ____
- boa-fé ou má-fé: ____
- cooperação do infrator: ____

Diante desses elementos, a conduta é classificada como [leve/média/grave/gravíssima], nos termos do Anexo I do Decreto.

III - DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

I - reconhecer a prática da infração administrativa;

II - aplicar ao interessado a sanção de ____, consistente em:

[DESCREVER MULTA / IMPEDIMENTO / INIDONEIDADE]

III - fixar, no caso de impedimento de licitar e contratar, o prazo de ____, conforme os critérios de dosimetria adotados;

IV - determinar o registro e a publicação da sanção, nos termos deste Decreto.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica assegurado ao interessado o direito de interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos deste Decreto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Buriti-MA, ____ de _____ de 2026

Autoridade Competente
Cargo

Identificador: 6223-b85210016d988b393249bcc018ddb369f2d54d35

DECRETO MUNICIPAL Nº130/2026

DECRETO Nº 130/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMETAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITI-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos de análise de exequibilidade das propostas apresentadas nos certames promovidos pelo Município de Buriti-MA;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir contratações inviáveis que possam comprometer a adequada execução contratual e ocasionar prejuízos ao interesse público;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para análise da exequibilidade das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e contratação de serviços realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Buriti-MA.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - proposta exequível: aquela que demonstra viabilidade econômica e operacional para execução integral do objeto contratado;

II - proposta inexecuível: aquela que não demonstre capacidade de execução do objeto nos valores ofertados;

III - indício de inexecuibilidade: situação que demanda análise técnica específica acerca da viabilidade da proposta apresentada.

Art. 3º A análise da exequibilidade observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, economicidade, motivação, interesse público e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

CAPÍTULO II DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE

Art. 4º Nos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será considerado indício de inexecuibilidade o desconto superior a 30% (trinta por cento) em relação ao valor estimado pela Administração Pública.

§1º O percentual previsto no caput constitui presunção relativa de inexecuibilidade, não implicando desclassificação automática da proposta.

§2º A identificação do indício de inexecuibilidade obrigará a realização de diligência administrativa destinada à verificação da viabilidade econômica e operacional da proposta apresentada.

§3º O disposto neste artigo poderá ser aplicado tanto ao valor global da proposta quanto aos itens ou lotes, conforme a forma de julgamento estabelecida no edital.

Art. 5º A Administração poderá considerar outros elementos indicativos de inexecuibilidade, ainda que não atingido o percentual previsto no art. 4º, especialmente quando:

I - houver incompatibilidade evidente entre os preços ofertados e os praticados pelo mercado;

II - forem identificados custos insuficientes para execução do objeto;

III - houver indícios de inviabilidade operacional;

IV - forem constatadas inconsistências relevantes na composição dos preços apresentados;

V - houver risco potencial de comprometimento da adequada execução contratual.

CAPÍTULO III DA DILIGÊNCIA

Art. 6º Identificado o indício de inexecuibilidade, o Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação deverá promover diligência formal junto à licitante.

Art. 7º A diligência terá por finalidade oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, mediante apresentação de documentos e justificativas técnicas, operacionais, comerciais e financeiras.

Art. 8º Poderão ser exigidos da licitante, dentre outros documentos:

I - composição detalhada de custos;

II - planilhas de formação de preços;

III - contratos anteriormente executados com valores compatíveis;

IV - notas fiscais de aquisição;

V - comprovação de economia de escala;

VI - comprovação de condições excepcionais favoráveis;

VII - documentos fiscais, contábeis ou comerciais;

VIII - comprovação de disponibilidade de estrutura operacional;

IX - justificativas técnicas relacionadas à metodologia de execução;

X - demais documentos considerados necessários para subsidiar a análise da Administração.

Art. 9º A diligência deverá ser registrada formalmente no processo administrativo, contendo:

I - identificação do indício de inexecuibilidade;

II - solicitação encaminhada à licitante;

III - documentos apresentados;

IV - análise técnica realizada;
V - conclusão fundamentada da Administração.

Art. 10. O prazo para apresentação das justificativas e documentos será definido pelo Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e celeridade processual.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 11. A análise da exequibilidade será realizada de forma individualizada, considerando:

- I - as características do objeto licitado;
- II - os custos diretos e indiretos envolvidos;
- III - as condições de mercado;
- IV - a metodologia de execução;
- V - a capacidade operacional da licitante;
- VI - os documentos apresentados na diligência;
- VII - o histórico de execução contratual da licitante, quando disponível;
- VIII - demais circunstâncias relevantes ao caso concreto.

Art. 12. A Administração poderá solicitar apoio técnico de servidores, setores especializados ou assessoria técnica para subsidiar a análise da exequibilidade.

Art. 13. A análise técnica deverá ser motivada e fundamentada, vedadas conclusões genéricas ou desprovidas de elementos objetivos.

Art. 14. A desclassificação da proposta por inexecuibilidade somente poderá ocorrer após a realização da diligência prevista neste Decreto.

§1º A decisão de desclassificação deverá demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a impossibilidade de execução do objeto nos valores ofertados.

§2º A mera ocorrência de desconto superior a 30% (trinta por cento) não autoriza, por si só, a desclassificação automática da proposta.

CAPÍTULO V DO CONTRADITÓRIO E DA MOTIVAÇÃO

Art. 15. Será assegurado à licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Toda decisão relacionada à análise de exequibilidade deverá ser devidamente motivada e registrada no processo administrativo correspondente.

Art. 17. A aceitação de proposta com desconto superior a 30% (trinta por cento) deverá conter justificativa técnica expressa quanto à sua viabilidade econômica e operacional.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 18. Nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia, a análise de inexecuibilidade observará os critérios previstos no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§1º Serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública, nos termos do art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º A identificação de proposta com valor inferior ao percentual previsto no §1º exigirá análise técnica detalhada e realização de diligência administrativa, assegurando-se à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica e operacional da proposta apresentada.

§3º A diligência poderá compreender a solicitação de documentos complementares, incluindo:

- I - composição analítica de custos unitários;
- II - planilhas orçamentárias detalhadas;
- III - composição de BDI;
- IV - cronograma físico-financeiro;
- V - comprovação de disponibilidade de equipamentos, materiais e mão de obra;
- VI - contratos anteriormente executados compatíveis com o objeto licitado;
- VII - documentos fiscais e contábeis;
- VIII - memória de cálculo dos quantitativos e preços apresentados;
- IX - justificativas técnicas relacionadas à metodologia executiva adotada;
- X - demais documentos considerados necessários para subsidiar a análise da Administração.

§4º A desclassificação da proposta por inexecuibilidade somente poderá ocorrer após diligência formal e análise técnica fundamentada, vedada a desclassificação automática exclusivamente em razão do percentual previsto no §1º deste artigo.

§5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional da licitante vencedora cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta apresentada, sem prejuízo das demais garantias exigíveis nos termos da legislação vigente.

§6º A garantia adicional prevista no §5º deverá ser apresentada previamente à assinatura do contrato, sob pena de convocação da licitante subsequente, observadas as disposições legais aplicáveis.

§7º A análise da exequibilidade das propostas em obras e serviços de engenharia deverá considerar, dentre outros aspectos:

I - compatibilidade dos custos unitários com os referenciais de mercado;

II - encargos sociais e trabalhistas incidentes;

III - custos de mobilização e desmobilização;

IV - logística de execução;

V - prazo contratual;

VI - produtividade estimada;

VII - riscos executivos envolvidos;

VIII - especificidades técnicas do objeto;

IX - equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

§8º A aceitação de proposta com valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do orçamento estimado deverá conter justificativa técnica expressa demonstrando a viabilidade integral da execução contratual.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto neste Decreto aplica-se subsidiariamente às contratações diretas, quando necessária a verificação da compatibilidade e viabilidade dos preços apresentados.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, dos princípios que regem a Administração Pública e das normas aplicáveis à matéria.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 06 dias do mês de maio de 2026

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITI - MA

Identificador: 6224-93237daf87b49a25bebcc67f87ac7ab96f17de27

ERRATA PORTARIA MUNICIPAL Nº027/2026 - GAB

ERRATA PORTARIA Nº 027/2026 - GAB

A Portaria Municipal nº. 027 de 2026, publicado na edição nº. 0318, de 05 de maio de 2026, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão - DOM tem pela presente, por lapso de digitação a seguinte correção:

ONDE SE LÊ:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 02 de março de 2026, revogadas as disposições em contrário.

LEIA-SE:

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a **01 de abril de 2026**, revogadas as disposições em contrário.

Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti - MA, 06 de maio de 2026.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito Municipal

Identificador: 3953-00487f144ec3093b9ca909365395d259fe9e670d

PORTARIA MUNICIPAL Nº029/2026 - GAB

PORTARIA MUNICIPAL Nº 029/2026

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BURITI/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI - ESTADO DO MARANHÃO, ELEITO PARA A GESTÃO 2025/2028, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITI/MA,

CONSIDERANDO que os cargos de Secretário Municipal são de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa do Município;

CONSIDERANDO o interesse público e a eficiência administrativa;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o sr. **Adarias Freitas Linhares**, brasileiro, inscrito no CPF nº ***.047.083-**, para o cargo de Secretário de Infraestrutura do município de Buriti-MA.

Art. 2º - A remuneração pelo efetivo exercício do cargo será aquela estabelecida em Lei.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de março de 2026, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Executivo Municipal de Buriti - MA, 18 de março de 2026.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
PREFEITO DE BURITI - MA

Identificador: 6203-0affae0e02baca1ae734453fcb562409b4fd8cd9

PORTARIA MUNICIPAL Nº051/2026 - GAB

PORTARIA Nº 051/2026

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE BURITI/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI - ESTADO DO MARANHÃO, ELEITO PARA A GESTÃO 2025/2028, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITI/MA,

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o sr. **Hernando Henrique Batista Leite**, brasileiro, inscrito no CPF nº ***.014.093-**, do cargo de Coordenador de Planejamento e Gestão Territorial, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT.

Art. 2º Em decorrência desta exoneração, declara-se a vacância do referido cargo, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com

efeitos retroativos a 01 de maio de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti - MA, 02 de maio de 2026.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito Municipal

Identificador: 6204-310fbc7349a3aa0b691f4e40e4d95c45ea620d51



www.buriti.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI - MA

RUA FELINTO FARIAS S/Nº - CENTRO, BURITI - MA, 65515-000

Buriti - MA

Contato:

CN=MUNICÍPIO DE BURITI:06117071000155, OU=AC SyngularID Multipla,
OU=23303473000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PJ A1,
O=CP-Brasil, C=BR
assinado em: 2026-05-07 00:10:04

